

Lei nº. 554/2009.

Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno Municipal, nos termos do art. 31, da Constituição Federal, e art. 59, da Lei Complementar nº 101/2000, cria a UCI - Unidade de Controle Interno do Município de Itaquittinga - PE e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Itaquittinga, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições constitucionais e legais, fundamentado pelos artigos 40 e 61, IV da Lei Orgânica Municipal. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta lei estabelece normas gerais sobre a fiscalização do Município, organizada sob a forma de Controle Interno Municipal, especialmente nos termos do artigo 31, da Constituição Federal, e artigo 59, da Lei Complementar n.º 101/2000, tomando por base a escrituração e demonstrações contábeis, os relatórios de execução e acompanhamento de projetos e de atividades e outros procedimentos e instrumentos estabelecidos pela legislação em vigor ou órgãos de controle interno e externo.

Artigo 2º - Para os fins desta lei, considera-se:

- a) Controle Interno: conjunto de recursos, métodos e processos adotados pela própria gerência do setor público, com a finalidade de comprovar fatos, prevenir erros, fraudes e a ineficiência;
- b) Unidade de Controle Interno: unidade técnica orientada para o desempenho das atribuições de controle interno.



No. 22412003.

do Município de Itapuãtингas - PE e UCI - Unidade de Controle Interno
Comptewerst u. 10112000, cits a
Federati, e sit. 22, ds Fei
temos do sit. 31, ds Contingênci
Coutrole Interno Municipali, nos
Dizibęe soper o Sistemas de

Susana e a presidente Feijó O presidente da Câmara Municipal de São Paulo, vereador Fernando Haddad, e a vereadora Susana, que é presidente da comissão de cultura, realizaram na noite de quinta-feira (17) uma palestra sobre o tema "O que é teatro?". A palestra contou com a participação da diretora de teatro, Ana Paula Góes, e do diretor de teatro, André Viana. A palestra foi realizada no auditório da Câmara Municipal de São Paulo.

CAPÍTULO

DAS DISPOSICÓES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta lei estabelece normas gerais sobre a fiscalização do Município, autorizações e poderes de Controle Interno Municipais, especificamente nos termos do artigo 3º, da Constituição Federal, da Lei Complementar nº. 101/2000, juntando por parte a constituição e demais tarefas conjugadas, os respectivos de execução e acompanhamento de políticas e de atividades e outras relações de instrumentos estabelecidos pela legislação em vigor ou bocadeamentos e órgãos de controle interno e externo.

Audió 5º - Parte os fins desse relatório considerado:

c) Auditoria: minucioso exame total, parcial ou pontual dos atos administrativos e fatos contábeis, com a finalidade de identificar se as operações foram realizadas de maneira apropriada e registradas de acordo com as orientações e normas legais e se dará de acordo com as normas e procedimentos de Auditoria.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL E SUA ABRANGÊNCIA

Artigo 3º - A fiscalização do Município será exercida pela Unidade de Controle Interno - UCI, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, objetivará a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO E SUA FINALIDADE

Artigo 4º - Fica criada a UNIDADE DE CONTROLE INTERNO do Município - UCI, integrando a Unidade Orçamentária do Gabinete do Prefeito Municipal, em nível de assessoramento, com objetivo de executar as atividades de controle municipal, alicerçado na realização de auditorias, com a finalidade de:

I - verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município, no mínimo uma vez por ano;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;



(c) Audítorios: munícipos exerce total, basta que o português seja a língua administrativa e todos os contratos com a União devem ser assinados por um dos diretores de empresas de serviços de saúde de acordo com as orientações e normas legais e se não de acordo com as normas e procedimentos de Administração.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL E SUA ARRANQUECIA

Artigo 3º - A fiscalização do Município será exercida pela Unidade de Controle Interno - UCI, com status de previsão, concorrência e posterior ao gesto administrativo, operativa e assimétrica da gestão administrativa, bem intermedio da fiscalização controlada, inspecionada, fiscal das administrações, operacionais e supervisões, auditórios e fiscalizações econômicas, aplicação das supervisões e reuniões de reuniões.

CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO E SUA FINALIDADE

Artigo 4º - Fica criada a UNIDADE DE CONTROLE INTERNO do Município - UCI, integrando a Unidade Orçamentária do Gabinete do Prefeito Municipal, com operação de executar as atividades de em nível de assessoramento, com operação de fiscalizar as atividades de controle municipal, criadas na legislação de auditorias, com a finalidade de:

I - auxiliar a regulamentação da logística de recursos financeiros, através de cumprimento das metas previstas no Plano plurianual, a execução das políticas de governo e do orçamento do Município, ou qualquer outra que for

II - controlar a fiscalização e auxiliar as empresas, empresas e empresas econômicas e eletrônicas da gestão orçamentária, financeira e tributária, bem como os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como das dívidas e passivas do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

V - examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente;

VI – exercer o controle sobre a execução da receita bem como as operações de crédito, emissão de títulos e verificação dos depósitos de cauções e fianças;

VII – exercer o controle sobre os créditos adicionais bem como a conta "restos a pagar" e "despesas de exercícios anteriores";

VIII - acompanhar a contabilização dos recursos provenientes de celebração de convênios e examinando as despesas correspondentes, na forma do inciso V deste artigo.

IX - supervisionar as medidas adotadas pelos Poderes Executivo e Legislativo para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei n.º 101/2000, caso haja necessidade;

X - realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de Restos a Pagar, processados ou não;

XI - realizar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, de acordo com as restrições impostas pela Lei Complementar n.º 101/2000;

XII - controlar o alcance do atingimento das metas fiscais dos resultados primário e nominal;

XIII – acompanhar o atingimento dos índices fixados para a educação e a saúde, estabelecidos pela Constituição Federal;

XIV – acompanhar os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta municipal, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e designações para função gratificada;

XV – verificar os atos de aposentadoria para posterior registro no Tribunal de Contas do Estado.

XVI – realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do sistema de controle interno, inclusive quando da edição de leis, regulamentos e orientações.



- XIV - ressaltar o cumprimento das normas de funcionamento dos sistemas de tributação e de fiscalização;
- XV - alertar os agentes fiscais da necessidade de observar a legislação relativa ao Tribunal de Contas do Estado;
- XVI - ressaltar outras atividades de monitoramento e fiscalização dos sistemas de tributação;
- XVII - combater a evasão fiscal e a evasão fiscal federal;
- XVIII - combater os efeitos da evasão fiscal e a evasão fiscal federal;
- XIX - combater a evasão fiscal e a evasão fiscal federal, incluindo as transações interestaduais entre os municípios, estados e o Distrito Federal;
- XII - controlar o alcance do cumprimento das metas fiscais dos resultados financeiros e nominais;
- X - ressaltar o controle das limites das condições para a inscrição de Resfios e Pôrtes, processados ou não;
- XI - ressaltar o controle das distinções de receitas próprias com a vinculação de serviços, de acordo com as restrições impostas pela Lei Cumprimento nº 101/2000;
- XII - controlar o alcance do cumprimento das metas fiscais dos resultados financeiros e nominais;
- XIII - combater a evasão fiscal e a evasão fiscal federal;
- XIV - ressaltar o controle das limites das condições para a inscrição de Resfios e Pôrtes, processados ou não;
- XV - ressaltar o controle das limites das condições para a inscrição de Resfios e Pôrtes, processados ou não;
- XVI - exercer o controle sobre a execução da lei, legislações e orientações;
- XVII - exercer o controle sobre a execução da lei, legislações e orientações;
- XVIII - exercer o controle sobre a execução da lei, legislações e orientações;
- XIX - exercer o controle sobre a execução da lei, legislações e orientações;
- XII - exercer o controle sobre a execução da lei, legislações e orientações;
- XIII - exercer o controle sobre a execução da lei, legislações e orientações;
- XIV - exercer o controle sobre a execução da lei, legislações e orientações;
- XV - exercer o controle sobre a execução da lei, legislações e orientações;
- XVI - exercer o controle sobre a execução da lei, legislações e orientações;
- XVII - exercer o controle sobre a execução da lei, legislações e orientações;
- XVIII - exercer o controle sobre a execução da lei, legislações e orientações;
- XIX - exercer o controle sobre a execução da lei, legislações e orientações;

CAPÍTULO IV

DA COORDENAÇÃO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Artigo 5º. A UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – UCI será chefiada por um COORDENADOR e se manifestará através de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades.

Artigo 6º. No desempenho de suas atribuições constitucionais e das previstas nesta Lei, o Coordenador da Unidade de Controle Interno poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória no Município, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno e esclarecer as dúvidas existentes.

Artigo 7º - Para assegurar a eficácia do controle interno, a UCI efetuará, através de seus controladores, a fiscalização dos atos e contratos da Administração de que resultem receita ou despesa, mediante técnicas estabelecidas pelas normas e procedimentos de auditoria.

Parágrafo Único - Para o perfeito cumprimento do disposto neste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município deverão encaminhar à UCI, imediatamente após a conclusão/publicação, os seguintes atos, no que couber:

I - a Lei e anexos relativos: ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias, à Lei Orçamentária Anual e à documentação referente à abertura de todos os créditos adicionais;

II – o organograma municipal atualizado;

III - os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres;

IV - os nomes de todos os responsáveis pelos setores da Prefeitura, conforme organograma aprovado pelo Chefe do Executivo;

V - os concursos realizados e as admissões realizadas a qualquer título;

VI - os nomes dos responsáveis pelos setores e departamentos de cada entidade municipal, quer da Administração Direta ou Indireta;



CAPITULO 14

DA COORDENAÇÃO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

• older adults who have less physical activity

VII - o plano de ação administrativa de cada Departamento ou Unidade Orçamentária.

CAPÍTULO V

DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E RESPONSABILIDADES

Artigo. 8º - Verificada a ilegalidade de ato(s) ou contrato(s), a UCI de imediato dará ciência ao Chefe do Executivo e comunicará também ao responsável, a fim de que o mesmo adote as providências e esclarecimentos necessários ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

CAPÍTULO VI

DO APOIO AO CONTROLE EXTERNO

Artigo. 9º - No apoio ao Controle Externo, a UCI deverá exercer, dentre outras, as seguintes atividades, através de seus respectivos Controladores:

- I - organizar e executar, uma vez por ano, a auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, mantendo a documentação e os relatórios organizados; especialmente para verificação do Controle Externo;
- II - realizar auditorias extraordinárias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatórios, recomendações e parecer.

Artigo 10 - Os Controladores, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência, de imediato, ao Prefeito Municipal, para adoção das medidas legais cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º - Na comunicação ao Chefe do Poder Executivo, os controladores indicarão as providências que poderão ser adotadas para:

- I - corrigir a ilegalidade ou irregularidade apurada;



CAPÍTULO V

DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E RESPONSABILIDADES

CAPITULO VI

DO APOIO AO CONTROLE EXTERNO

II - ressarcir o eventual dano causado ao erário;

III - evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º - Verificada pelo Chefe do Executivo, através de inspeção, auditoria, irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido dado ciência tempestivamente e provada a omissão, o Controlador, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas em Lei.

CAPÍTULO VII

DO RELATÓRIO DE ATIVIDADES DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Artigo 11. O Coordenador deverá encaminhar, a cada 06 (seis) meses, um relatório geral de atividades ao Prefeito.

CAPÍTULO VIII

DO RECRUTAMENTO, INSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA E LOTAÇÃO DE SERVIDORES NA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Artigo. 12. Fica criado 01 (um) cargo de Coordenador da Unidade de Controle Interno e 02 (dois) cargos de Controlador da Unidade de Controle Interno, todos de provimento em comissão, nos termos deste artigo.

§ 1º. O cargo de Coordenador da Unidade de Controle Interno, de provimento em comissão, exercerá funções típicas de coordenação e chefia do departamento, devendo ser ocupado por profissional que possua capacidade, conhecimentos e aptidão para o exercício das respectivas funções.

§ 2º. O Coordenador da Unidade de Controle Interno receberá, pelo exercício de suas atividades, vencimentos mensais no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), Símbolo - CC1.



II - lessocial o eventual uso consaço so relatio;

III - activit occidentis semeljustas.

§ 2º - Atribuicads belo Chafe do Executio, afavas de usbeçao, auditoia, illegitimusade on ilegalidade da ugo fensa sado oficio tempestivamente e blosadas a omisso, o Coutoqdo, us dutsidae de lesbosqavel solidario, licario suljeito as suoces brevissim Fef.

CAPÍTULO VII

DO RELATÓRIO DE ATIVIDADES DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Artigo 11º. O Coordenador deve ter encaminhado a cada 06 (seis) meses, um relatório detalhado das atividades do Pefici.

CAPÍTULO VIII

DO RECRUTAMENTO, INSTITUCYAO DE FUNÇAO DE CONFIANCA E LOTACAO DE SERVIDORES NA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Artigo 12º. Fica criado 01 (um) cargo de Coordenador da Unidade de Controle Interno e 02 (dois) cargos de Coordenador da Unidade de Controle Interno, todos de provimento em comissão, nos termos desse artigo.

§ 1º. O cargo de Coordenador da Unidade de Controle Interno, de provimento em comissão, exercerá funções tipicas de coordenador e chefias de despachamento, devendo ser ocupado por pessoas comuns e capadoidade, compreendentes e aptidão para exercicio das respectivas funções.

§ 2º. O Coordenador da Unidade de Controle Interno receberá, belo exercicio de suas atividades, vencimentos mensais no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), Siumpoi - CCJ.

§ 3º. Os cargos de Controlador da Unidade de Controle Interno, de provimento em comissão, somente poderão ser lotados, nomeados ou designados para exercer atividades no Órgão Central por servidores municipais efetivos, que receberão, pelo exercício de suas atividades, vencimentos mensais no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), Símbolo CC-3, devendo ser ocupados por profissionais que possuam capacidade, conhecimentos e aptidão para o exercício das respectivas funções.

§ 4º. Fica vedada a nomeação e/ou designação para desempenho de atividades no Órgão central de:

I – Servidores cujas prestações de contas, na qualidade de gestor ou responsável por bens ou direitos públicos, tenham sido rejeitadas pelo tribunal de Contas do estado;

II – Cônjuge e parentes consangüíneos ou afins até 3º (terceiro) grau, do prefeito, vice-prefeito, dos secretários municipais e das autoridades dirigentes dos Órgãos integrantes da administração pública direta ou indireta do Município;

III – Cônjuge e parentes consangüíneos ou afins até 3º (grau), do presidente da Câmara, do vice-presidente e dos demais vereadores.

§ 5º. Não poderão ser lotados, nomeados ou designados para exercerem atividades no Órgão Central de que trata o *caput* os servidores que:

I – tiverem sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgado;

II – realizem atividade político-partidária;

III – exerçam, concomitantemente com a atividade pública, qualquer outra atividade profissional que sejam incompatíveis com o cargo de acordo com as legislações vigentes neste país.

CAPÍTULO IX

DAS GARANTIAS DOS INTEGRANTES DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Artigo 13. Constitui-se em garantias dos ocupantes do cargo de Controlador da Unidade de Controle Interno e dos servidores que integrarem a Unidade:



§ 3º. Os cargos de Contador da União da Controladoria Interna, de provimento em comissão, somente poderão ser ocupados, nomeados ou despedidos para exercer atividades no Órgão Central por servidores municipais efetivos, que recepcionaram, pelo exercício de suas atividades, documentos mercantis no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Simples CC-3, devendo ser ocupados por profissionais que possuam capacidades, conhecimentos e aptidão para o exercício das respectivas funções.

§ 4º. Fica vedada a nomeação além do deságüe para desempenho de atividades no Órgão Central de:

I – Servidores cuja prestação de contas, na羞tidas de desempenho desempenhado por meio de relatórios báscicos, resultou sido relatório báscico de Contas do Estado;

II – Conselheiros e auditores conselhários ou titulares de cargo de presidente, vice-presidente, dos secretários municipais das autoridades municipais prefeitos, vice-prefeitos, administradores báscicos titulares ou titulares dos órgãos integrantes da administração báscica titulares ou titulares do Município;

III – Conselheiros e auditores conselhários ou titulares de cargo de presidente das Comissões, do vice-presidente e dos demais vereadores

§ 5º. Não poderá ser ocupado, nomeado ou despedido para exercer função de atividade solidaria benéfica administrativa, civil ou benéfica transitoria em ligação

I – Conselheiros e auditores conselhários ou titulares de cargo de presidente das Comissões, do vice-presidente e dos demais vereadores

II – Conselheiros e auditores conselhários ou titulares de cargo de presidente das Comissões, do vice-presidente e dos demais vereadores

CAPÍTULO IX DAS GARANTIAS DOS INTEGRANTES DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Artigo 13º. Constitui-se em garantias dos ocupantes do cargo de Contador da União da Controladoria Interna e dos servidores da Unidade de Controle Interna:

I – independência profissional para o desempenho das atividades na administração direta e indireta;

II – o acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de controle interno;

§ 1º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da Unidade Central de Controle Interno no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito às penas de responsabilidade administrativa, civil e penal previstas no ordenamento jurídico pátrio.

§ 2º Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, a UCI deverá dispensar tratamento especial de acordo com o estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º O servidor lotado na UCI deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

Artigo 14 - Além do Prefeito, os Controladores da UCI assinarão, conjuntamente com o Responsável pela Contabilidade, o Relatório de Gestão Fiscal, de acordo com o art. 54, da Lei 101/2000 - LRF.

Artigo. 15 - O Coordenador da UCI fica autorizado a regulamentar as ações e atividades da UCI, através de instruções ou orientações normativas que disciplinem a forma de sua atuação e demais orientações.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 16. O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão, sindicato ou associação, poderá ser informado sobre os dados oficiais do Município relativos à execução dos orçamentos.

Art. 17. Os servidores da Unidade de Controle Interno poderão ser incentivados a receber treinamentos específicos, tais como:



I - independentes profissionais base o desenvolvimento das atividades nas subdivisões direta e indireta;

II - o acesso a dispositivos documentais, intromissões e desde de dados indisponíveis e necessários ao exercício das funções de controle interno;

§ 1º. O setor público deve ter acesso ao orçamento, para que, com o auxílio do Conselho de Controle Interno, possa exercer seu papel de fiscalização no desempenho das funções institucionais, ficando sujeito às penas de responsabilidade administrativa, civis e penais previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

§ 2º. Usando a documentação ou intromissão prevista no inciso II deste artigo para obter vantagens de caráter direto, a UCI deve ter dispensa de fiscalização especial de acordo com o estabelecido pelo Código de Posto Executivo.

§ 3º. O servidor responsável pelas assinaturas é da função pública que exerce, exceção feita a aquele que, para a elaboração de suas funções, utiliza-se de autorização de outras pessoas, deve ser responsável por elas, sob pena de responsabilidade.

Artigo 14 - Além do referido, os Conselhos de UCI serão:

- consultivamente com o Responsável pelas Contabilidades, o Relatório de Gestão Fiscal, de acordo com o art. 54, da Lei 10.200 - LRF.

Artigo 15 - O Coordenador da UCI ficas autorizado a regularizar as ações de responsabilidade da UCI, através de instâncias ou diretórios que disciplinem a forma de suas ações e demais orientações.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 16. O Posto Executivo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual os conselhos criados, sindicatos ou associações, poderão ser intromissos sobre os assuntos oficiais do Município ressalvado o exercício dos direitos legais.

Art. 17. Os servidores da UCI que julgarem procederão a denúncias específicas, juntas com:

I - acerca de qualquer processo de expansão da informatização municipal, com vistas a proceder à otimização dos serviços prestados pelos subsistemas de controle interno;

II - do projeto à implantação do gerenciamento pela gestão da qualidade total municipal;

III - de cursos relacionados à sua área de atuação.

Art. 18. As despesas da execução desta lei correrão à conta das da dotação orçamentária do Gabinete do Prefeito Municipal, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itaquitinga, 30 de Junho de 2009.

**GEOVANI DE OLIVEIRA MELO FILHO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUITINGA**

I - scerço de desdizer o processo de execução da informatização municipal, com vista a proceder à otimização dos serviços prestados pelos sistemas de controle interno;

II - do projeto à implementação do gerenciamento pela gestão das disponibilidades municipais;

III - de cursos relacionados à sua área de atuação.

Art. 18. As despesas de execução destas lei constarão em conta das despesas orçamentárias do Gabinete do Prefeito Municipal, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esse Lei entra em vigor na data de sua publicação, levando-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de junho de 2008

GEOVANI DE OLIVEIRA MELO FILHO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAGUATINGA